

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090035****EMENTA**

Individual - Embrapa - Ressalva de contingenciamento pesquisa agropecuária

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Anexo III, Seção III, Inciso X

**TEXTO PROPOSTO**

Incluir no Anexo III, SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, após o item X

XI – Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – PÉSQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090019**

### EMENTA

Individual- Garantia de não contingenciamento dos recursos das IFES

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 62, § 20

### TEXTO PROPOSTO

§ 21. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas ao custeio das instituições federais de educação superior.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 resguarda a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades (Art. 207, caput), regra que, para seu fiel cumprimento, exige a adoção de um regime especial de proteção aos recursos orçamentários a elas destinados na LOA. Ausente tal proteção a autonomia constitucional vem sendo inviabilizada na prática, frente à imprevisibilidade e severos prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão causados pelos bloqueios orçamentários praticados nos orçamentos atuais. Além de oportuna em face do propósito inscrito na Constituição, tal exceção é plenamente compatível com o regime inscrito no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a LDO a excepcionar despesas das limitações de empenho mediante ressalva expressa



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090013**

### EMENTA

Individual - Utilização de Recursos Próprios pelos Institutos Federais de Ensino

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 62, § 20

### TEXTO PROPOSTO

§ xx. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é preservar a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades estabelecidas no art. 207 da Constituição Federal. A proposta é que as receitas próprias das universidades, fruto de seu esforço, não sejam objeto de descontinuidade, assim como já ocorreu em LDOs anteriores.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090025

### EMENTA

Individual - Implantação do programa nacional de renda básica e fixação de piso emergencial em Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Alimentar para enfrentamento da Pandemia

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso III

### TEXTO PROPOSTO

IV - dar cumprimento aos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais e à implementação de um programa nacional de renda básica a partir de 2022;

V - realizar, obrigatoriamente, avaliação de impacto nos direitos humanos, sobre os efeitos da dotação orçamentária na garantia da manutenção dos serviços públicos básicos e das políticas sociais e ambientais; e

VI - estabelecer piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional para enfrentamento das consequências da pandemia de covid-19." (NR)

### JUSTIFICATIVA

O atual artigo 16 prevê que, "além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2021 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo"

Solicita-se a inclusão de incisos que seja garantido o fiel cumprimento aos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais e das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à garantia de direitos sociais, especificamente com relação à determinação do STF referente ao mandado de injunção 7300/2021, e a realização obrigatória de avaliação de impacto nos direitos para a garantia da manutenção dos serviços e básicas e das políticas sociais e ambientais; e para estabelecer piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional, para enfrentamento das consequências da pandemia de covid-19.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090022**

### EMENTA

Individual - Plano Nacional de Educação

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap II, Art 4

### TEXTO PROPOSTO

Incluem entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2022, em cumprimento as Metas e Estratégias da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE.

### JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação tem o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas das diferentes esferas federativas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

A presente emenda busca deixar caracterizada pelo Governo como prioridade da administração pública à área de educação.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090004****EMENTA**

Individual- Cortes Orçamentários e Limitação de Empenho

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Anexo III

**TEXTO PROPOSTO**

ANEXO III - Demais despesas que não poderão ser objeto de cortes orçamentários e limitação de empenho

Seção III Demais Despesas Ressalvadas XI Despesas com as ações vinculadas à função Educação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa ressaltar do contingencialmente as despesas com a função Educação, tendo em vista o contexto da pandemia, não é admissível que se tenham cortes ou contingenciamento em áreas tão importantes na recuperação do país como o da Educação. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses como ocorreu este ano, pode causar dano irreparável à condições de retorno as aulas e ao desenvolvimento do nosso país.

O que ocorreu com as Instituições Federais de ensino, profundamente afetadas pelos cortes e bloqueios de recursos, não pode se repetir em 2022. A Constituição Federal de 1988 resguarda a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades (Art. 207, caput), regra que, para seu fiel cumprimento, exige a adoção de um regime especial de proteção aos recursos orçamentários a elas destinados na LOA. Ausente tal proteção a autonomia constitucional vem sendo inviabilizada na prática, frente à imprevisibilidade e severos prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão causados pelos bloqueios orçamentários praticados nos orçamentos atuais. Além de oportuna em face do propósito inscrito na Constituição, tal exceção é plenamente compatível com o regime inscrito no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a LDO a excepcionar despesas das limitações de empenho mediante ressalva expressa.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090007**

### EMENTA

Individual - vacinação universal da população contra a Covid-19

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

### TEXTO PROPOSTO

Art. O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica os recursos necessários à vacinação universal da população contra a Covid-19.

### JUSTIFICATIVA

Em 2022, ainda serão necessários recursos para garantir vacinação universal contra a Covid-19. Como se trata de matéria essencial à população, a presente emenda prevê que os recursos serão discriminados em categoria de programação específica, de modo a garantir a compatibilidade da LOA com acesso universal à vacina.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090005**

### EMENTA

Individual - Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

### TEXTO PROPOSTO

Art. O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.

### JUSTIFICATIVA

O cooperativismo solidário é um instrumento fundamental para o Brasil sair da crise, gerando e distribuindo renda. É fundamental que a LOA 2022 possa apoiar ações nesse sentido. Para tanto, a emenda prevê que o projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.





Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090006**

### EMENTA

Individual - Valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde PIB

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

### TEXTO PROPOSTO

Art. Os valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes aos recursos empenhados no exercício de 2021, adicionados da variação nominal do PIB em 2021.

### JUSTIFICATIVA

No ano de 2022, haverá pressões adicionais sobre o SUS decorrentes da pandemia. Entre os fatores, pode-se citar: necessidade de vacinação contra a Covid, demandas represadas e efeitos da pandemia sobre as necessidades de saúde da população. Além disso, há pressões estruturais como a transição demográfica e epidemiológica, a incorporação de tecnologias e a necessidade de estruturar o complexo econômico-industrial de saúde, com vistas a reduzir a vulnerabilidade externa do país na área de saúde.

No entanto, ante a EC 95, o piso de aplicação em saúde está congelado no valor mínimo de 2017, atualizado pela inflação. Com isso, o SUS deve perder mais de R\$ 30 bilhões em relação aos valores autorizados em 2021, o que terá impactos sobre a saúde da população. Para evitar tal perda, a presente emenda prevê que os recursos de ações e serviços públicos de saúde equivalerão, no mínimo, aos valores empenhados em 2021, acrescidos da variação nominal do PIB em 2021.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090010****EMENTA**

Individual - Despesas que não podem ser contingenciadas

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Anexo III

**TEXTO PROPOSTO**

XI Despesas com as ações vinculadas à função Educação.

XII Despesas com as ações vinculadas à função Saúde.

XIII Despesas com as ações vinculadas à função Assistência Social.

XIV Despesas com as ações vinculadas à subfunção Alimentação e Nutrição.

XV Despesas com ações vinculadas à subfunção Saneamento e Política Urbana.

XVI. Despesas com ações vinculadas à subfunção de Agricultura Familiar

XVII. Despesas com ações vinculadas aos Direitos das Crianças e Adolescentes, Direitos da Juventude, das Mulheres, População LGBT, População Negra, Povos Indígenas, População com Deficiência, População Idosa e População de Rua.

XVIII. Despesas com ações vinculadas à proteção do Meio Ambiente.

XIX. Despesas relacionadas à manutenção das Instituições Federais de Educação Superior.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa ressaltar do contingencialmente as despesas com as funções 08 - Assistência Social, 10 - Saúde, 12 - Educação, e a Subfunção 306 - Alimentação e Nutrição, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tais funções e subfunção constituem serviços básicos para a proteção da população no contexto da pandemia. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode causar dano irreparável à condições de vida da população e ao desenvolvimento do nosso país.

Um povo faminto, sem saúde e sem educação, sem as garantias básicas de assistência social, não tem o mínimo necessário à sua sobrevivência e ao exercício digno de sua cidadania. É preciso garantir um piso mínimo emergencial à população brasileira, que reverta o cenário de desfinanciamento das políticas sociais básicas. Para isso, é preciso garantir que não haja contingenciamento nessas áreas. Além disso, a saúde, educação, assistência social e a segurança alimentar e nutricional tratam-se de direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Cidadã.

Também são feitas ressalvas do contingenciamento as despesas com Saneamento e Política Urbana, Agricultura Familiar, Meio Ambiente, Direitos das Crianças e Adolescentes, Direitos das Mulheres, Direitos da População LGBT, Promoção da Igualdade Racial, Direitos dos Povos Indígenas, Direitos da População Idosa e de Rua, Direitos da Juventude e Cultura..

Quanto à manutenção das Instituições Federais de Educação Superior, rofundamente afetadas pelos cortes e bloqueios de recursos, a Constituição Federal de 1988 resguarda a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades (Art. 207, caput), regra que, para seu fiel cumprimento, exige a adoção de um regime especial de proteção aos recursos orçamentários a elas destinados na LOA. Ausente tal proteção a autonomia constitucional vem sendo inviabilizada na prática, frente à imprevisibilidade e severos prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão causados pelos bloqueios orçamentários praticados nos orçamentos atuais. Além de oportuna em face do propósito inscrito na Constituição, tal excessão é plenamente compatível com o regime inscrito no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a LDO a excepcionar despesas das limitações de empenho mediante ressalva expressa.

Defende-se aqui a eliminação de despesas militares da lista de despesas protegidas de bloqueio e contingenciamento, previstas na proposta do governo federal.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090012**

### EMENTA

Individual - Valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde IPCA

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

### TEXTO PROPOSTO

Art. Os valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes aos recursos empenhados no exercício de 2021, adicionados da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado em doze meses, até junho de 2021.

### JUSTIFICATIVA

No ano de 2022, haverá pressões adicionais sobre o SUS decorrentes da pandemia. Entre os fatores, pode-se citar: necessidade de vacinação contra a Covid, demandas represadas e efeitos da pandemia sobre as necessidades de saúde da população. Além disso, há pressões estruturais como a transição demográfica e epidemiológica, a incorporação de tecnologias e a necessidade de estruturar o complexo econômico-industrial de saúde, com vistas a reduzir a vulnerabilidade externa do país na área de saúde.

No entanto, ante a EC 95, o piso de aplicação em saúde está congelado no valor mínimo de 2017, atualizado pela inflação. Com isso, o SUS deve perder mais de R\$ 30 bilhões em relação aos valores autorizados em 2021, o que terá impactos sobre a saúde da população. Para evitar tal perda, a presente emenda prevê que os recursos de ações e serviços públicos de saúde equivalerão, no mínimo, aos valores empenhados em 2021, acrescidos do IPCA de 12 meses até junho de 2021.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090008

### EMENTA

Individual - Garantir recurso para o PRONAMPE

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

### TEXTO PROPOSTO

Art. O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no Fundo Garantidor de Operações (FGO), destinados às operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

### JUSTIFICATIVA

O Pronampe é um programa central para a retomada do crescimento econômico, apoio às micro e pequenas empresas e geração de empregos no Brasil. Em 2021, o PLOA foi encaminhado sem recursos para o Pronampe, mesmo em meio à pandemia e a seus efeitos econômicos. Ante o exposto, houve descontinuidade do Programa no primeiro trimestre de 2021, prejudicando ainda mais a situação econômica. Para que as micro e pequenas empresas não sejam afetadas em 2022, é preciso que a LDO preveja a necessidade de recursos para este setor.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA  
41090017****EMENTA**

Individual - Definição de Metas e Prioridades: Renda Básica; Cumprimento do PNE; Saúde; e Segurança Alimentar

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap II, Art 4

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o artigo 4-A:

Art. 4-A As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2022 devem dar cumprimento aos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal; à implementação de um programa de renda básica a partir de 2022; e aos Planos Nacionais Setoriais, considerando o contexto da pandemia e de seus efeitos e incluindo, entre suas prioridades, a implementação do piso mínimo emergencial para a manutenção dos serviços sociais básicos, que considere que:

§ 1º A alocação de recursos na área de educação terá por objetivo o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014) e demandas decorrentes da pandemia, entre elas, a adequação das escolas para condições de segurança sanitária, garantia de menos alunos por turma, mais profissionais de educação contratados, expansão do acesso a equipamento e à banda larga para todos os estudantes da educação básica e ensino superior, com o cumprimento da Lei 14.172/2021, aumento de vagas para alunos advindos das escolas privadas em decorrência da crise econômica.

§ 2º A alocação de recursos na área da saúde terá por objetivo o enfrentamento do contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas; a consideração dos efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19; a resposta à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de cirurgias eletivas e exames de maior complexidade, bem como da interrupção no tratamento de doenças crônicas.

§ 3º A alocação de recursos na área da assistência social terá por objetivo a garantia de atendimento nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de pessoas e famílias, o atendimento a pessoas em situação de rua, migrantes e idosos, e o atendimento a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em exploração sexual nos serviços especializados.

4º A alocação de recursos na área de segurança alimentar e nutricional terá por objetivo o cumprimento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o acesso à água para abastecimento humano e produção de alimentos e os Restaurantes Populares.

**JUSTIFICATIVA**

O planejamento público é um direito da população. É fundamental a inclusão na LDO da obrigatoriedade do cumprimento dos Planos Setoriais de Estado, com metas de médio e longo prazo. Nas últimas décadas, o país aprovou uma série de planos e programas setoriais que precisam do orçamento público adequado para o seu fiel cumprimento.

Além disso, é preciso dar cumprimento às determinações do Supremo Tribunal Federal, com destaque à previsão de recursos para a implementação do programa de renda básica, a partir de 2022, com base no julgamento do Mandado de Injunção n. 7300/2021.

As prioridades e metas previstas na LDO devem estar comprometidas com o efetivo cumprimento dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais da educação, saúde, assistência social, segurança alimentar, ciência e tecnologia, agricultura familiar, direitos das crianças e adolescentes, igualdade racial, direitos das mulheres, direitos dos povos indígenas e quilombolas, meio ambiente, entre outros.

Além disso, a presente emenda visa ao estabelecimento de um piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar conforme a proposição da Coalizão Direitos Valem Mais de modo a interromper a deterioração orçamentária acelerada dessas políticas desde 2015 - com base no princípio constitucional de vedação de retrocessos em direitos fundamentais, reafirmado pelo STF na decisão ARE-639337/2011 - e garanta condições para o enfrentamento do rápido crescimento do desemprego, da miséria e da fome no país, acirrado pela COVID-19.

A proposta de um piso mínimo emergencial no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2022, para suprir a necessidade dos direitos à saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional para 2022, totaliza o valor de 665 bilhões de reais. Com o piso mínimo emergencial dos serviços sociais, será possível interromper o processo de desfinanciamento acelerado e garantir condições melhores para que:

O Sistema Único de Saúde (SUS) enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas; que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19; responda à demanda reprimida por saúde de 2021, decorrente do adiamento de cirurgias eletivas e exames de maior complexidade, bem como da interrupção no tratamento de doenças crônicas.

A política de educação se organize para a retomada das escolas com menor número de alunos por turma (segundo a OCDE, o Brasil é um dos países com o maior número de estudantes por turma), maior número de profissionais de educação, adequação das escolas para o cumprimento de protocolos de segurança e proteção, ampliação da cobertura de acesso à internet de banda larga para os estudantes da educação básica e ensino superior no país, com o cumprimento da lei 14.172/2021, retomada dos programas de assistência e permanência estudantil na educação básica e no ensino superior. Na elaboração do cálculo, considerou-se também o aumento da complementação da União ao Fundeb de 10% para 12% prevista da Emenda Constitucional 108, aprovada pelo Congresso Nacional em agosto, o aumento do montante destinado ao PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola para adequação das escolas às medidas de segurança e a migração de estudantes de escolas privadas para a educação pública, decorrente da perda de poder aquisitivo das famílias de classe média diante do aumento do desemprego e da crise econômica.

Retomada das condições de manutenção dos serviços e a ampliação da cobertura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para atender a demanda gerada pela pandemia, aumento do desemprego e de diversas violações de direitos, bem como garantir maior efetividade do programa Bolsa Família por meio de uma rede de serviços integrados. O desfinanciamento progressivo e a insegurança nos repasses federais de recursos ordinários ao SUAS comprometem o atendimento de mais 40 milhões de famílias referenciadas e os mais de 21 milhões de atendimentos realizados anualmente, nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de pessoas e famílias afetadas pelo desemprego, fome, fragilidade nos vínculos familiares e iminência de violência doméstica; diminuição dos



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### JUSTIFICATIVA

atendimentos a pessoas em situação de rua, migrantes e idosos; e a drástica redução do atendimento a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em exploração sexual nos serviços especializados. Enfrentamento do crescimento acelerado da fome e da desnutrição no país por meio da retomada das condições de financiamento do Programa Aquisição de Alimentos (PAA), que fornece alimentos saudáveis por meio da agricultura familiar, beneficiando aproximadamente 185 mil famílias de agricultores familiares e milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que recebem esses alimentos por meio de uma rede de 24 mil organizações socioassistenciais; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que atende cerca de 41 milhões de estudantes no país; da ampliação do acesso à água para abastecimento humano e produção de alimentos com cisternas no semiárido brasileiro para uma população de 1,8 milhão de famílias; de recursos federais para a manutenção de 152 restaurantes populares no país, que fornecem alimentação para famílias de alta vulnerabilidade social. Atualmente, o país possui uma rede de restaurantes populares construída pelo governo federal que se encontra subutilizada em decorrência da falta de recursos municipais para a sua manutenção.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090014****EMENTA**

Individual - Inclusão de parágrafo único no Art. 4º visando garantir nas metas e prioridades implementação da renda básica de cidadania e a garantia de um piso mínimo emergencial para a manutenção de serviços sociais básicos das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional - Individual

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap II, Art 4

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo único. Incluam-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2022 o combate à pandemia e de suas consequências, a implementação da renda básica de cidadania e a garantia de um piso mínimo emergencial para a manutenção de serviços sociais básicos das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa ao estabelecimento como prioridade da administração pública federal de um piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, conforme proposição da Coalizão Direitos Valem Mais, de modo a interromper a deterioração orçamentária acelerada dessas políticas desde 2015 - com base no princípio constitucional de vedação de retrocessos em direitos fundamentais, reafirmado pelo STF na decisão ARE-639337/2011 - e garanta condições para o enfrentamento do rápido crescimento do desemprego, da miséria e da fome no país, agravado pela COVID-19.

A proposta de um piso mínimo emergencial no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2022, para suprir a necessidade dos direitos à saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional para 2022, totaliza o valor de 665 bilhões de reais. Com o piso mínimo emergencial dos serviços sociais, será possível interromper o processo de desfinanciamento acelerado e garantir condições melhores para que:

O Sistema Único de Saúde (SUS) enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas; que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19; responda à demanda reprimida por saúde de 2021, decorrente do adiamento de cirurgias eletivas e exames de maior complexidade, bem como da interrupção no tratamento de doenças crônicas. Valor calculado do piso mínimo emergencial para a Saúde: R\$ 168,7 bilhões.

A política de educação se organize para a retomada das escolas com menor número de alunos por turma (segundo a OCDE, o Brasil é um dos países com o maior número de estudantes por turma), maior número de profissionais de educação, adequação das escolas para o cumprimento de protocolos de segurança e proteção, ampliação da cobertura de acesso à internet de banda larga para os estudantes da educação básica e ensino superior no país, retomada dos programas de assistência e permanência estudantil na educação básica e no ensino superior. Na elaboração do cálculo, considerou-se também o aumento da complementação da União ao Fundeb de 10% para 12% prevista da Emenda Constitucional 108, aprovada pelo Congresso Nacional em agosto, o aumento do montante destinado ao PDDE - Programa Dinheiro Direito na Escola para adequação das escolas às medidas de segurança e a migração de estudantes de escolas privadas para a educação pública, decorrente da perda de poder aquisitivo das famílias de classe média diante do aumento do desemprego e da crise econômica. Valor calculado do piso mínimo emergencial para a Educação: R\$ 181,4 bilhões.

Retomada das condições de manutenção dos serviços e a ampliação da cobertura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para atender a demanda gerada pela pandemia, aumento do desemprego e de diversas violações de direitos, bem como garantir maior efetividade do programa Bolsa Família por meio de uma rede de serviços integrados. O desfinanciamento progressivo e a insegurança nos repasses federais de recursos ordinários ao SUAS comprometem o atendimento de mais 40 milhões de famílias referenciadas e os mais de 21 milhões de atendimentos realizados anualmente, nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de pessoas e famílias afetadas pelo desemprego, fome, fragilidade nos vínculos familiares e iminência de violência doméstica; diminuição dos atendimentos a pessoas em situação de rua, migrantes e idosos; e a drástica redução do atendimento a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em exploração sexual nos serviços especializados. Valor calculado do piso mínimo emergencial para a Assistência Social: R\$ 305,5 bilhões.

Enfrentamento do crescimento acelerado da fome e da desnutrição no país por meio da retomada das condições de financiamento do Programa Aquisição de Alimentos (PAA), que fornece alimentos saudáveis por meio da agricultura familiar, beneficiando aproximadamente 185 mil famílias de agricultores familiares e milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que recebem esses alimentos por meio de uma rede de 24 mil organizações socioassistenciais; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que atende cerca de 41 milhões de estudantes no país; da ampliação do acesso à água para abastecimento humano e produção de alimentos com cisternas no semiárido brasileiro para uma população de 1,8 milhão de famílias; de recursos federais para a manutenção de 152 restaurantes populares no país, que fornecem alimentação para famílias de alta vulnerabilidade social. Atualmente, o país possui uma rede de restaurantes populares construída pelo governo federal que se encontra subutilizada em decorrência da falta de recursos municipais para a sua manutenção. Valor calculado do piso mínimo para a Segurança Alimentar: 8,85 bilhões.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090024**

### EMENTA

Individual - Valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde PIB

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

### TEXTO PROPOSTO

Art. Os valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes aos recursos empenhados no exercício de 2021, adicionados da variação nominal do PIB em 2021.

### JUSTIFICATIVA

No ano de 2022, haverá pressões adicionais sobre o SUS decorrentes da pandemia. Entre os fatores, pode-se citar: necessidade de vacinação contra a Covid, demandas represadas e efeitos da pandemia sobre as necessidades de saúde da população. Além disso, há pressões estruturais como a transição demográfica e epidemiológica, a incorporação de tecnologias e a necessidade de estruturar o complexo econômico-industrial de saúde, com vistas a reduzir a vulnerabilidade externa do país na área de saúde.

No entanto, ante a EC 95, o piso de aplicação em saúde está congelado no valor mínimo de 2017, atualizado pela inflação. Com isso, o SUS deve perder mais de R\$ 30 bilhões em relação aos valores autorizados em 2021, o que terá impactos sobre a saúde da população. Para evitar tal perda, a presente emenda prevê que os recursos de ações e serviços públicos de saúde equivalerão, no mínimo, aos valores empenhados em 2021, acrescidos da variação nominal do PIB em 2021.





Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090021

### EMENTA

Individual - Aumento do Salário Mínimo com ganho real

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20

### TEXTO PROPOSTO

Art. Para o exercício de 2022, o valor do salário mínimo será equivalente ao valor estabelecido para o ano de 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, e do percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para os anos de 2018 e 2019.

### JUSTIFICATIVA

Para o Brasil sair da crise, é fundamental ampliar a renda da população, sobretudo diante do quadro de forte capacidade ociosa da economia em função da demanda insuficiente. Cerca de 50 milhões de pessoas têm o rendimento referenciado no salário mínimo, que não tem reajuste real desde o ano de 2019. Para mudar este quadro, a presente emenda prevê que o salário mínimo de 2022 será reajustado pelo INPC de 2021, mas também pela variação real do PIB de 2018 e 2019, de modo a recompor os ganhos reais que deixaram de ser repassados aos trabalhadores e beneficiários do RGPS em 2020 e 2021.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090023

### EMENTA

Individual - Vedação de recurso do FNDCT na reserva de Contingência

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

### TEXTO PROPOSTO

Art. Fica vedada a alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência primária ou financeira.

### JUSTIFICATIVA

A LC 177/2021 previu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT, bem como sua alocação em reserva de contingência. Em 2020, o Poder Executivo vem descumprindo a lei, na medida em que uma parcela dos recursos vinculados ao FNDCT está em reserva de contingência. Portanto, é relevante que a proibição de incluir recursos do FNDCT na reserva de contingência conste da LDO 2022, reforçando a LC 177, e destinando recursos legalmente vinculados à ciência e tecnologia, que são cruciais para o desenvolvimento do país.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090028**

### EMENTA

Individual - vacinação universal da população contra a Covid-19

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

### TEXTO PROPOSTO

Art. O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica os recursos necessários à vacinação universal da população contra a Covid-19.

### JUSTIFICATIVA

Em 2022, ainda serão necessários recursos para garantir vacinação universal contra a Covid-19. Como se trata de matéria essencial à população, a presente emenda prevê que os recursos serão discriminados em categoria de programação específica, de modo a garantir a compatibilidade da LOA com acesso universal à vacina.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090026

### EMENTA

Individual - Altera o Art 123, para incluir que os demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro deve levar em conta também a avaliação de impacto sobre os DIREITOS HUMANOS

### TIPO DA EMENDA

Modificativa

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IX, Art 123

### TEXTO PROPOSTO

Art. 123. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e com avaliação de impacto sobre os direitos humanos nos dois exercícios subsequentes que considerem os riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e de preservação do meio ambiente.

### JUSTIFICATIVA

As proposições legislativas devem vir acompanhadas não apenas com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, como também com instrumento de avaliação de impacto das medidas previstas sobre os direitos humanos.

Caso a dotação orçamentária na LOA seja inferior à necessidade de financiamento informada para a garantia da manutenção dos serviços essenciais, políticas sociais e políticas ambientais restará obrigatória a realização de uma avaliação de impacto nos direitos humanos, com base em indicadores específicos que considerem os riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e de preservação do meio ambiente. A análise deve levar em conta os parâmetros previstos no documento internacional 'Princípios orientadores para avaliações do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos', aprovado em 2019 pela ONU e 'Os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos para Política Fiscal' da Regional Iniciativa P&D.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090027****EMENTA**

Individual - Piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

**TEXTO PROPOSTO**

Art. xx Fica instituído piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, de modo a garantir a continuidade de serviços sociais básicos durante e em consequência à pandemia do covid-19.

Parágrafo único. O piso mínimo emergencial será calculado de modo a garantir a manutenção dos serviços sociais básicos, além de estimar a ampliação de cobertura gerada como consequência da pandemia do covid-19.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa ao estabelecimento de um piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar conforme a proposição da Coalizão Direitos Valem Mais de modo a interromper a deterioração orçamentária acelerada dessas políticas desde 2015 – com base no princípio constitucional de vedação de retrocessos em direitos fundamentais, reafirmado pelo STF na decisão ARE-639337/2011 – e garanta condições para o enfrentamento do rápido crescimento do desemprego, da miséria e da fome no país, acirrado pela COVID-19.

A proposta de um piso mínimo emergencial no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2022, para suprir a necessidade dos direitos à saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional para 2022, totaliza o valor de 665 bilhões de reais. O valor previsto no PLOA 2022, apresentado pelo governo federal para essas áreas, totaliza 374,5 bilhões, um valor que corresponde apenas a 58% do piso mínimo emergencial para a garantia desses direitos essenciais

Com o piso mínimo emergencial dos serviços sociais, será possível interromper o processo de desfinanciamento acelerado e garantir condições melhores para que:

O Sistema Único de Saúde (SUS) enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas; que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19; responda à demanda reprimida por saúde de 2021, decorrente do adiamento de cirurgias eletivas e exames de maior complexidade, bem como da interrupção no tratamento de doenças crônicas.

A política de educação se organize para a retomada das escolas com menor número de alunos por turma (segundo a OCDE, o Brasil é um dos países com o maior número de estudantes por turma), maior número de profissionais de educação, adequação das escolas para o cumprimento de protocolos de segurança e proteção, ampliação da cobertura de acesso à internet de banda larga para os estudantes da educação básica e ensino superior no país, com o cumprimento da lei 14.172/2021, retomada dos programas de assistência e permanência estudantil na educação básica e no ensino superior. Na elaboração do cálculo, considerou-se também o aumento da complementação da União ao Fundeb de 10% para 12% prevista da Emenda Constitucional 108, aprovada pelo Congresso Nacional em agosto, o aumento do montante destinado ao PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola para adequação das escolas às medidas de segurança e a migração de estudantes de escolas privadas para a educação pública, decorrente da perda de poder aquisitivo das famílias de classe média diante do aumento do desemprego e da crise econômica.

Retomada das condições de manutenção dos serviços e a ampliação da cobertura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para atender a demanda gerada pela pandemia, aumento do desemprego e de diversas violações de direitos, bem como garantir maior efetividade do programa Bolsa Família por meio de uma rede de serviços integrados. O desfinanciamento progressivo e a insegurança nos repasses federais de recursos ordinários ao SUAS comprometem o atendimento de mais 40 milhões de famílias referenciadas e os mais de 21 milhões de atendimentos realizados anualmente, nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de pessoas e famílias afetadas pelo desemprego, fome, fragilidade nos vínculos familiares e iminência de violência doméstica; diminuição dos atendimentos a pessoas em situação de rua, migrantes e idosos; e a drástica redução do atendimento a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em exploração sexual nos serviços especializados.

Enfrentamento do crescimento acelerado da fome e da desnutrição no país por meio da retomada das condições de financiamento do Programa Aquisição de Alimentos (PAA), que fornece alimentos saudáveis por meio da agricultura familiar, beneficiando aproximadamente 185 mil famílias de agricultores familiares e milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que recebem esses alimentos por meio de uma rede de 24 mil organizações socioassistenciais; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que atende cerca de 41 milhões de estudantes no país; da ampliação do acesso à água para abastecimento humano e produção de alimentos com cisternas no semiárido brasileiro para uma população de 1,8 milhão de famílias; de recursos federais para a manutenção de 152 restaurantes populares no país, que fornecem alimentação para famílias de alta vulnerabilidade social. Atualmente, o país possui uma rede de restaurantes populares construída pelo governo federal que se encontra subutilizada em decorrência da falta de recursos municipais para a sua manutenção.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090030**

### EMENTA

Individual - Valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde PIB

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

### TEXTO PROPOSTO

Art. Os valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes aos recursos empenhados no exercício de 2021, adicionados da variação nominal do PIB em 2021.

### JUSTIFICATIVA

No ano de 2022, haverá pressões adicionais sobre o SUS decorrentes da pandemia. Entre os fatores, pode-se citar: necessidade de vacinação contra a Covid, demandas represadas e efeitos da pandemia sobre as necessidades de saúde da população. Além disso, há pressões estruturais como a transição demográfica e epidemiológica, a incorporação de tecnologias e a necessidade de estruturar o complexo econômico-industrial de saúde, com vistas a reduzir a vulnerabilidade externa do país na área de saúde.

No entanto, ante a EC 95, o piso de aplicação em saúde está congelado no valor mínimo de 2017, atualizado pela inflação. Com isso, o SUS deve perder mais de R\$ 30 bilhões em relação aos valores autorizados em 2021, o que terá impactos sobre a saúde da população. Para evitar tal perda, a presente emenda prevê que os recursos de ações e serviços públicos de saúde equivalerão, no mínimo, aos valores empenhados em 2021, acrescidos da variação nominal do PIB em 2021.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090029****EMENTA**

Individual - Valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde IPCA

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 40

**TEXTO PROPOSTO**

Art. Os valores mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes aos recursos empenhados no exercício de 2021, adicionados da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado em doze meses, até junho de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

No ano de 2022, haverá pressões adicionais sobre o SUS decorrentes da pandemia. Entre os fatores, pode-se citar: necessidade de vacinação contra a Covid, demandas represadas e efeitos da pandemia sobre as necessidades de saúde da população. Além disso, há pressões estruturais como a transição demográfica e epidemiológica, a incorporação de tecnologias e a necessidade de estruturar o complexo econômico-industrial de saúde, com vistas a reduzir a vulnerabilidade externa do país na área de saúde.

No entanto, ante a EC 95, o piso de aplicação em saúde está congelado no valor mínimo de 2017, atualizado pela inflação. Com isso, o SUS deve perder mais de R\$ 30 bilhões em relação aos valores autorizados em 2021, o que terá impactos sobre a saúde da população. Para evitar tal perda, a presente emenda prevê que os recursos de ações e serviços públicos de saúde equivalerão, no mínimo, aos valores empenhados em 2021, acrescidos do IPCA de 12 meses até junho de 2021.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090032**

### EMENTA

Individual - Vedação de recurso do FNDCT na reserva de Contingência

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

### TEXTO PROPOSTO

Art. Fica vedada a alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência primária ou financeira.

### JUSTIFICATIVA

A LC 177/2021 previu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT, bem como sua alocação em reserva de contingência. Em 2020, o Poder Executivo vem descumprindo a lei, na medida em que uma parcela dos recursos vinculados ao FNDCT está em reserva de contingência. Portanto, é relevante que a proibição de incluir recursos do FNDCT na reserva de contingência conste da LDO 2022, reforçando a LC 177, e destinando recursos legalmente vinculados à ciência e tecnologia, que são cruciais para o desenvolvimento do país.





Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090033**

### EMENTA

Individual - Emendas para o DIEESE

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção III, Art 78, Inciso XI

### TEXTO PROPOSTO

XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.

### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva apoiar a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA  
41090031**

### EMENTA

Individual- Não será exigida contrapartida financeira para os municípios com IDH baixo e muito baixo

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 81, § 5

### TEXTO PROPOSTO

§ 6º Não será exigida contrapartida financeira:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares;

II - dos Municípios com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, para os programas na área de educação, assistência social e de segurança alimentar e nutricional.

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa à garantia de transferência voluntária da União para as localidades com baixo IDH.

A LDO de 2019 previu que municípios com IDH baixo ou muito baixo poderiam receber transferências voluntárias da União para programas na área de educação sem exigência de contrapartida financeira.

No entanto, os PLDOs 2020, 2021 e 2022 suprimiram essa previsão, que entendemos não ser razoável.

É preciso garantir um piso mínimo emergencial para as políticas sociais consideradas básicas à manutenção de uma vida digna dos cidadãos brasileiros. Por isso, é preciso manter as transferências voluntárias para municípios carentes nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090009****EMENTA**

Individual - Modifica o Artigo 4º do PL 03/2021

**TIPO DA EMENDA**

Modificativa

**ADIÇÃO**

---

**REFERÊNCIA****TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Nº 3/2021-CN a seguinte redação:

Art. 4º As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2022 consistem:

- I - no fortalecimento do sistema único de saúde, em especial as ações para combate a situações de calamidade pública, na estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde e na Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;
- II - na disponibilização a toda a população brasileira, em caráter universal, observado o plano vacinal estabelecido pelas autoridades sanitárias, de vacinas para a prevenção da pandemia SARS-Cov-2;
- III - no fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar;
- IV - no Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, na Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas e no Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado;
- V - na Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- VI - na manutenção e ampliação de benefícios de transferência de renda destinados à redução da pobreza extrema;
- VII - na Pesquisa e Inovação para a Agropecuária e no Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário;
- VIII - na ampliação do acesso à moradia digna;
- IX - nas Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios;
- X - na Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- XI - na Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência;
- XII - na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, com ênfase nos direitos da pessoa idosa;
- XIII - na promoção de Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
- XIV - na promoção de Políticas de Igualdade Racial e Enfrentamento à Violência vinculada a motivações de raça, origem étnica, orientação sexual ou culto;
- XV - na Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados;
- XVI - na Reforma Agrária e Governança Fundiária;
- XVII - no apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado e Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos;
- XVIII - na Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária, com ênfase no combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;
- XIX - no apoio à Agropecuária Sustentável e Fomento ao Setor Agropecuário;
- XX - no apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã;
- XXI - no Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- XXII - no Aparentamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública;
- XXIII - no apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- XXIV - no Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo;
- XXV - na agenda para a primeira infância.

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" e as metas setoriais definidas na Lei Orçamentária, as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem, ainda, nos investimentos plurianuais em andamento, previstos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição.

**JUSTIFICATIVA**

As prioridades do Orçamento de 2022, propostas pelo PLDO 2021, se resumem ao atendimento de despesas obrigatórias e investimentos em andamento.

Elencamos 25 prioridades que, ao nosso ver, são as que devem efetivamente constar da LDO 2022, começando pela prioridade máxima que deve ser dada à saúde e ao enfrentamento da pobreza, desafios que a pandemia Covid-19 colocou em primeiríssimo plano. Além disso, devem ser prioridade as ações de caráter social, e de desenvolvimento tecnológico, capazes de alavancar a economia e gerar emprego e renda para a população e promover a retomada do crescimento econômico. São prioridades simples, e que apenas direcionam a elaboração do Orçamento Anual para o que realmente importa para o povo brasileiro e a economia do país.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei**

## TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA  
41090018**

## EMENTA

Individual - Dê-se ao inciso IV do artigo 121 do Projeto de Lei Nº 3/2021-CN

## TIPO DA EMENDA

Modificativa

## ADIÇÃO

---

## REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VIII, Art 121, Inciso IV

## TEXTO PROPOSTO

Art.121.....

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento de programas do Plano Plurianual, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos protagonizados por afro-brasileiros, indígenas, mulheres ou pessoas com deficiência;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás;

k) financiamento à inovação, difusão tecnológica, às iniciativas voltadas ao aumento da produtividade e às exportações de bens e serviços;

l) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

m) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura;

n) apoio à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

o) financiamento de projetos e empreendimentos voltados para a cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis;

p) financiamento para o desenvolvimento tecnológico nacional de insumos e equipamentos voltados à área da saúde;

q) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;

**JUSTIFICATIVA**

A redação do art. 121 da LDO para 2022 estabelece que o BNDES observará, como prioridades em sua política de aplicação de recursos, um rol bastante limitado de situações.

Segundo o art. 121, são prioridades do BNDES o estímulo à criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, proteção e conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

- a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
- b) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;
- d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;
- e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;
- f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;
- g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e
- h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

Embora essa lista tenha mantido o que já previa a LDO 2021 a sua ampliação é necessária, dada a situação de crise grave no País,

Autor(a): 4109 - null

Alteração: 14/07/2021 às(s) 10:56:59h

**\*IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

---

### JUSTIFICATIVA

afetando a produção e o emprego, com redução da produção industrial e impactos em todos os setores, com revisões pessimistas para o desempenho do PIB, é necessária a adoção de medidas anticíclicas, e o papel do BNDES para esse fim é essencial. Estabelecer, assim, um leque mais amplo de prioridades, nos moldes, por exemplo, da LDO de 2015, é essencial, e a presente proposta visa resgatar investimentos no desenvolvimento econômico, em inovação, empreendedorismo e outras, com metas objetivas de aumento desses investimentos.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090020****EMENTA**

Individual - Inclua-se, o art. 144-A do PL 03/2021

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap X, Art 144

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 144-A. Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como de inativos e das pensões por eles instituídas, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.”

**JUSTIFICATIVA**

A transparência é uma conquista da sociedade, notadamente a partir da aprovação da Lei de Acesso à Informação em 2012.

Os dados sobre servidores ativos são disponibilizados, no âmbito dos 3 Poderes, e é facilitada a pesquisa de valores de remuneração, cargos ocupados e outras situações de interesse público.

Mas até hoje é ainda impossível obter dados sobre proventos de aposentadoria e pensão, e isso em um contexto em que a transparência desses dados é essencial para desmontar o discurso dos “privilégios”.

O PLDO para 2022 não avança nesse sentido, mas prevê que tais dados deverão ser disponibilizados para o Poder Executivo, apenas para fins de cálculos de impacto e avaliações atuariais, quando se trata de informação que deve ter caráter público.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090015**

### EMENTA

Individual - Suprima-se o § 3º do art. 6º do PL 03/2021

### TIPO DA EMENDA

Supressiva

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 6, § 3

### TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

### JUSTIFICATIVA

O §3º do art. 6º prevê que permanecerão nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as empresas públicas e as sociedades de economia mista que possuam plano de sustentabilidade econômico-financeira aprovado e em vigor para o exercício de 2022, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal.

Ocorre que as empresas estatais dependentes não podem ter a sua inclusão na LOA condicionada a um plano de sustentabilidade, uma vez que essa inclusão decorre da própria necessidade de aporte de recursos do orçamento para suas despesas de custeio e pessoal. Em segundo lugar, o "plano de sustentabilidade" de que tratam os parágrafos 2º e 3º não pode estar acima da Lei Orçamentária, e, ainda mais, sendo ditado unilateralmente pelo Poder Executivo.

A não aprovação pelo Congresso do PL 9215, de 2017, que "Dispõe sobre a verificação da situação de dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aplicável às empresas estatais federais", estabelecendo diversas restrições para as empresas dependentes, inclusive a proibição de alteração no PCS com aumento de despesa, ou da implementação ou a ampliação de benefícios, inclusive aqueles relativos à previdência complementar e à assistência à saúde, demonstra que essa proposta não pode ser acolhida.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090016****EMENTA**

Individual - Suprima-se o § 10 do art. 41 do PL 03/2021

**TIPO DA EMENDA****ADIÇÃO****REFERÊNCIA**

Supressiva

---

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VI, Art 41, § 10

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O § 10 do art. 41 prevê que “para o exercício de 2022, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se: I - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia”.

O dispositivo supracitado representa uma camisa de força para forçar a privatização de empresas estatais, impedindo o aumento de capital dessas mesmas empresa, caso elas não estejam no PND.

Assim, importantes e estratégicas empresas estatais que não estejam na mira da privatização não poderão ter os seus respectivos capitais ampliados com o aporte de recursos orçamentários, principalmente no caso de empresas dependentes, mas também estratégicas, como a EMBRAPA, a AMAZUL, a CODEVASF, e tantas outras.

Condicionar o aumento de capital das empresas estatais com base nessas regras, é um disparate e uma inconstitucionalidade, que tem como finalidade apenas enfraquecer as empresas e submetê-las a constrangimento em sua atuação.





## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA  
41090011**

### EMENTA

Individual - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 63

### TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o inciso XI ao caput do art. 63, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN, com a seguinte redação:

“Art. 63 .....

XI – despesas com programas de compras governamentais de alimentos junto à agricultura familiar, no limite necessário para atender a distribuição desses produtos e as necessidades da formação de estoques públicos.”

### JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se incluir entre as exceções de limitações de execução financeira na hipótese de a Lei Orçamentária de 2022 não ser publicada até 31 de dezembro de 2021, as despesas com as compras governamentais de alimentos que são fundamentais para a assistência às populações vulneráveis à fome, bem assim, para a formação dos estoques de alimentos fundamentais para o controle da inflação desses produtos.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090036**

### EMENTA

Individual - Dê-se a seguinte redação ao §3º, do Art. 81, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN:

### TIPO DA EMENDA

Modificativa

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 81, § 3

### TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União à exceção dos Municípios classificados com de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, que estão dispensados de contrapartidas financeiras”.

### JUSTIFICATIVA

A condicionalidade imposta para as transferências voluntária da União para Municípios com capacidade de contrapartida financeira finda realimentando as desigualdades ao invés de combatê-las. Notadamente na quadra atual de aprofundamento da crise econômica cada vez mais os municípios com os maiores portes econômicos estarão habilitados a receber recursos por decisão voluntária da União.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090049

### EMENTA

Individual - Acrescente-se §10 ao Art. 121, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VIII, Art 121, § 9

### TEXTO PROPOSTO

§10. Sob pena das sanções cabíveis em todas as esferas aos presidentes das instituições financeiras, a partir da data de publicação desta Lei ficam essas instituições obrigadas a enviar ao Congresso Nacional relatórios semestrais circunstanciados com o detalhamento das metas executadas, no período, das atividades relacionadas às prioridades e diretrizes fixadas nos inciso I a VII do caput e no §5º, deste artigo, obrigando-se, ainda, a imediata publicação desses documentos no sítio eletrônico de cada instituição financeira”.

### JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se estabelecer instrumentos para o efetivo cumprimento das prioridades estabelecidas para as instituições financeiras federais. Parece razoável que os bancos federais não apenas apresentem Relatórios para a comprovação do cumprimento das prioridades estabelecidas neste dispositivo, como também, deem conhecimento dos mesmos ao Congresso Nacional e à população em geral.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090038**

### EMENTA

Individual - A Seção III, do Anexo III, do PL nº 3/2021-CN, passa a vigorar acrescida dos incisos XI, XII e XIII, com as seguintes redações:

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Anexo III, Seção III, Inciso X

### TEXTO PROPOSTO

“ .....  
XI - Despesas relacionadas com o combate à pandemia da COVID-19 e o combate à pobreza;  
XII - Despesas relativas à execução de programas de aquisição e distribuição de alimentos a grupos populacionais vulneráveis; e  
XIII - Execução de ações do programa de reforma agrária; de apoio à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas; e de combate ao desmatamento e/ou queimada ilegais em imóveis rurais.”

### JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se incluir as ações especificadas nas prioridades orçamentárias e, portanto, insuscetíveis de contingenciamento nas suas execuções.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA  
41090039****EMENTA**

Individual - Modifica o Artigo 4º do PL 03/2021

**TIPO DA EMENDA**

Modificativa

**ADIÇÃO**

---

**REFERÊNCIA****TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Nº 3/2021-CN a seguinte redação:

Art. 4º As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2022 consistem:

- I - no fortalecimento do sistema único de saúde, em especial as ações para combate a situações de calamidade pública, na estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde e na Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;
- II - na disponibilização a toda a população brasileira, em caráter universal, observado o plano vacinal estabelecido pelas autoridades sanitárias, de vacinas para a prevenção da pandemia SARS-Cov-2;
- III - no fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar;
- IV - no Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, na Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas e no Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado;
- V - na Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- VI - na manutenção e ampliação de benefícios de transferência de renda destinados à redução da pobreza extrema;
- VII - na Pesquisa e Inovação para a Agropecuária e no Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário;
- VIII - na ampliação do acesso à moradia digna;
- IX - nas Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios;
- X - na Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- XI - na Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência;
- XII - na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, com ênfase nos direitos da pessoa idosa;
- XIII - na promoção de Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
- XIV - na promoção de Políticas de Igualdade Racial e Enfrentamento à Violência vinculada a motivações de raça, origem étnica, orientação sexual ou culto;
- XV - na Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados;
- XVI - na Reforma Agrária e Governança Fundiária;
- XVII - no apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado e Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos;
- XVIII - na Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária, com ênfase no combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;
- XIX - no apoio à Agropecuária Sustentável e Fomento ao Setor Agropecuário;
- XX - no apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã;
- XXI - no Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- XXII - no Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública;
- XXIII - no apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- XXIV - no Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo;
- XXV - na agenda para a primeira infância.

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" e as metas setoriais definidas na Lei Orçamentária, as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem, ainda, nos investimentos plurianuais em andamento, previstos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição.

**JUSTIFICATIVA**

As prioridades do Orçamento de 2022, propostas pelo PLDO 2021, se resumem ao atendimento de despesas obrigatórias e investimentos em andamento.

Elencamos 25 prioridades que, ao nosso ver, são as que devem efetivamente constar da LDO 2022, começando pela prioridade máxima que deve ser dada à saúde e ao enfrentamento da pobreza, desafios que a pandemia Covid-19 colocou em primeiríssimo plano. Além disso, devem ser prioridade as ações de caráter social, e de desenvolvimento tecnológico, capazes de alavancar a economia e gerar emprego e renda para a população e promover a retomada do crescimento econômico. São prioridades simples, e que apenas direcionam a elaboração do Orçamento Anual para o que realmente importa para o povo brasileiro e a economia do país.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090037**

### EMENTA

Individual - Acrescente-se §10 ao Art. 102, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN com a seguinte redação:

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 102, § 9

### TEXTO PROPOSTO

§10. Não poderá exceder a 1% do pessoal efetivo das Forças Armadas o número de militares exercendo cargos de confiança nas instituições civis da União, da administração direta e indireta, incluindo empresas nas quais a União detenha participação minoritária”.

### JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas cumprem papel estratégico para o povo brasileiro. As especificidades da expertise militar impõem que se mantenham em processo permanente de especialização e formação. Exceto situações atípicas, não tem o menor cabimento que estes servidores públicos sejam deslocados da sua missão para prestar serviços em órgãos civis para os quais não estão preparados. É uma dupla perda para o Brasil. Portanto, esta Emenda visa evitar defender as Forças Armadas e os interesses do povo brasileiro.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090041**

### EMENTA

Individual - Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §1º, do art. 121, do Projeto de Lei nº 03/2021-CN:

### TIPO DA EMENDA

Modificativa

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VIII, Art 121, § 1

### TEXTO PROPOSTO

IV - instituições cujos dirigentes sejam objeto de denúncia, acolhida pelo Judiciário, por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

### JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta ao dispositivo procura dar credibilidade às suas intenções. Por certo, se for para depender da condenação do acusado por crimes hediondos como os especificados para que este venha a ser proibido do acesso a empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a punição jamais será efetivada. Com o texto proposto a concessão do crédito a essas instituições criminosas seria suspensa não simplesmente com a denúncia, mas com a denúncia acolhida pela Justiça.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei****TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA  
41090040****EMENTA**

Individual - Dê-se ao inciso IV do artigo 121 do Projeto de Lei Nº 3/2021-CN

**TIPO DA EMENDA**

Modificativa

**ADIÇÃO**

---

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap VIII, Art 121, Inciso IV

**TEXTO PROPOSTO**

Art.121.....

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES:

- a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;
- b) financiamento de programas do Plano Plurianual, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;
- c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;
- d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;
- e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;
- f) financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;
- g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;
- h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;
- i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos protagonizados por afro-brasileiros, indígenas, mulheres ou pessoas com deficiência;
- j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás;
- k) financiamento à inovação, difusão tecnológica, às iniciativas voltadas ao aumento da produtividade e às exportações de bens e serviços;
- l) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;
- m) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura;
- n) apoio à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;
- o) financiamento de projetos e empreendimentos voltados para a cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis;
- p) financiamento para o desenvolvimento tecnológico nacional de insumos e equipamentos voltados à área da saúde;
- q) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;

**JUSTIFICATIVA**

A redação do art. 121 da LDO para 2022 estabelece que o BNDES observará, como prioridades em sua política de aplicação de recursos, um rol bastante limitado de situações.

Segundo o art. 121, são prioridades do BNDES o estímulo à criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, proteção e conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

- a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
- b) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;
- d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;
- e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;
- f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;
- g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e
- h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

Embora essa lista tenha mantido o que já previa a LDO 2021 a sua ampliação é necessária, dada a situação de crise grave no País,

**Autor(a):** 4109 - null**Alteração:** 14/07/2021 às(s) 11:38:10h**\*IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 14/07/2021 às 13:34:00h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 40 de 49





Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

---

### JUSTIFICATIVA

afetando a produção e o emprego, com redução da produção industrial e impactos em todos os setores, com revisões pessimistas para o desempenho do PIB, é necessária a adoção de medidas anticíclicas, e o papel do BNDES para esse fim é essencial. Estabelecer, assim, um leque mais amplo de prioridades, nos moldes, por exemplo, da LDO de 2015, é essencial, e a presente proposta visa resgatar investimentos no desenvolvimento econômico, em inovação, empreendedorismo e outras, com metas objetivas de aumento desses investimentos.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090044**

### EMENTA

Individual - Inclua-se inciso XVIII ao caput do art. 18, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN, a seguinte redação:

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

### TEXTO PROPOSTO

XVIII - atividades de logística, transportes, alimentação, assessoramento, propaganda, mobilização de apoiadores e todas as demais atividades relacionadas a atos da presidência da República com características de campanha política.

### JUSTIFICATIVA

A população brasileira assiste, perplexa, as atitudes do presidente da República que ignorando a profunda crise das finanças públicas combinada com o agravamento da fome e da miséria no Brasil, e à revelia das medidas sanitárias preconizadas para a contenção da pandemia, usa e abusa, de gastos públicos para financiar suas sistemáticas atividades de 'motociatas' e outras típicas ou assemelhadas de campanha políticas. Trata-se de um acinte à Norma e ao povo brasileiro e uma afronta à liturgia do cargo de presidente da República.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

### EMENDA

41090045

### EMENTA

Individual - Inclua-se, o art. 144-A do PL 03/2021

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap X, Art 144

### TEXTO PROPOSTO

Art. 144-A. Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como de inativos e das pensões por eles instituídas, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.”

### JUSTIFICATIVA

A transparência é uma conquista da sociedade, notadamente a partir da aprovação da Lei de Acesso à Informação em 2012.

Os dados sobre servidores ativos são disponibilizados, no âmbito dos 3 Poderes, e é facilitada a pesquisa de valores de remuneração, cargos ocupados e outras situações de interesse público.

Mas até hoje é ainda impossível obter dados sobre proventos de aposentadoria e pensão, e isso em um contexto em que a transparência desses dados é essencial para desmontar o discurso dos “privilégios”.

O PLDO para 2022 não avança nesse sentido, mas prevê que tais dados deverão ser disponibilizados para o Poder Executivo, apenas para fins de cálculos de impacto e avaliações atuariais, quando se trata de informação que deve ter caráter público.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090042**

### EMENTA

Individual - Dê-se ao inciso VII do caput do Art. 12 do Projeto de Lei nº 3/2021-CN, a seguinte redação:

### TIPO DA EMENDA

Modificativa

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso VII

### TEXTO PROPOSTO

VII - subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício, com a especificação das estimativas das subvenções em favor dos insumos utilizados na atividade agropecuária.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda visa dar maior transparência sobre os custos para o Tesouro decorrentes das medidas de subvenções em favor dos insumos utilizados pela agricultura. A população brasileira subsidia essas atividades em valores sabidamente gigantescos, mas, não publicizados. Mais grave: há atividades, a exemplo dos agrotóxicos, subsidiadas pela sociedade, e que se converteram em importante caso de saúde pública e de contaminação e devastação ambiental no país.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA****41090043****EMENTA**

Individual - Suprima-se o § 3º do art. 6º do PL 03/2021

**TIPO DA EMENDA****ADIÇÃO****REFERÊNCIA**

Supressiva

---

Corpo da Lei, Cap III, Art 6, § 3

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O §3º do art. 6º prevê que permanecerão nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as empresas públicas e as sociedades de economia mista que possuam plano de sustentabilidade econômico-financeira aprovado e em vigor para o exercício de 2022, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal.

Ocorre que as empresas estatais dependentes não podem ter a sua inclusão na LOA condicionada a um plano de sustentabilidade, uma vez que essa inclusão decorre da própria necessidade de aporte de recursos do orçamento para suas despesas de custeio e pessoal. Em segundo lugar, o "plano de sustentabilidade" de que tratam os parágrafos 2º e 3º não pode estar acima da Lei Orçamentária, e, ainda mais, sendo ditado unilateralmente pelo Poder Executivo.

A não aprovação pelo Congresso do PL 9215, de 2017, que "Dispõe sobre a verificação da situação de dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aplicável às empresas estatais federais", estabelecendo diversas restrições para as empresas dependentes, inclusive a proibição de alteração no PCS com aumento de despesa, ou da implementação ou a ampliação de benefícios, inclusive aqueles relativos à previdência complementar e à assistência à saúde, demonstra que essa proposta não pode ser acolhida.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090047**

### EMENTA

Individual - Inclua-se inciso XXV ao art. 12, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN, a seguinte redação:

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXIV

### TEXTO PROPOSTO

XXV - combate ao desmatamento da floresta amazônica; demarcação de terras indígenas e quilombolas; formação de estoques públicos de alimentos; aquisição de alimentos pelos mercados institucionais; execução do programa de reforma agrária e a programas emergenciais de apoio à agricultura familiar durante a pandemia, de fomento, crédito, e compras governamentais.

### JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se assegurar que o Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminem as dotações destinadas às atividades estratégicas especificadas, que envolvem desde a proteção da floresta amazônica, a demarcação das terras indígenas, a reforma agrária e ao estímulo à oferta de alimentos no país, além do amparo às famílias de agricultores familiares durante a pandemia.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090048**

### EMENTA

Individual- Suprima-se o § 10 do art. 41 do PL 03/2021

### TIPO DA EMENDA

Supressiva

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VI, Art 41, § 10

### TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

### JUSTIFICATIVA

O § 10 do art. 41 prevê que “para o exercício de 2022, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se: I - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia”.

O dispositivo supracitado representa uma camisa de força para forçar a privatização de empresas estatais, impedindo o aumento de capital dessas mesmas empresa, caso elas não estejam no PND.

Assim, importantes e estratégicas empresas estatais que não estejam na mira da privatização não poderão ter os seus respectivos capitais ampliados com o aporte de recursos orçamentários, principalmente no caso de empresas dependentes, mas também estratégicas, como a EMBRAPA, a AMAZUL, a CODEVASF, e tantas outras.

Condicionar o aumento de capital das empresas estatais com base nessas regras, é um disparate e uma inconstitucionalidade, que tem como finalidade apenas enfraquecer as empresas e submetê-las a constrangimento em sua atuação.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Individual

**EMENDA**

**41090046**

### EMENTA

Individual - Dê-se a seguinte redação ao §4º, do Art. 50, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN:

### TIPO DA EMENDA

Modificativa

### ADIÇÃO

---

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50, § 4

### TEXTO PROPOSTO

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o caput, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, exceto para a cobertura de dispêndios com a produção, importação, logística e aplicação de vacinas e/ou seus insumos, e medicamentos para o combate à COVID-19; e para o custeio de programas de combate à pobreza nas áreas urbanas e rurais; ao combate ao desmatamento da Amazônia; ao programa de reforma agrária; à demarcação de terras indígenas e quilombolas; e às compras governamentais de alimentos da agricultura familiar e à formação de estoques públicos de alimentos.

### JUSTIFICATIVA

Dada a extrema gravidade da crise sanitária, não pode haver condicionalidades para a disponibilização de recursos para a vacinação em massa da população contra a COVID-19; tampouco para a adoção de medidas de combate ao desmatamento da Amazônia; à pobreza e aos programas essenciais para garantir assistências aos segmentos da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que se cria as condições para o controle da inflação dos alimentos.





## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Individual

**EMENDA**

**41090034**

**EMENTA**

Individual - Inclua-se o inciso XI ao caput do art. 63, do Projeto de Lei nº 3/2021-CN

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 63, Inciso X

**TEXTO PROPOSTO**

“Art. 63 .....

XI – despesas com programas de compras governamentais de alimentos junto à agricultura familiar, no limite necessário para atender a distribuição desses produtos e as necessidades da formação de estoques públicos.”

**JUSTIFICATIVA**

Com esta Emenda pretende-se incluir entre as exceções de limitações de execução financeira na hipótese de a Lei Orçamentária de 2022 não ser publicada até 31 de dezembro de 2021, as despesas com as compras governamentais de alimentos que são fundamentais para a assistência às populações vulneráveis à fome, bem assim, para a formação dos estoques de alimentos fundamentais para o controle da inflação desses produtos.